



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2081152 - DF (2023/0215497-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EDUARDO D UTRA VAZ - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **JOSE MARIO PIZA DUTRA VAZ - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812**
 BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
 MARIA ISABEL BARBOSA FERREIRA MESQUITA RIBEIRO -
 SP375509
 JULIANA PEREIRA CASAL - SP445498
AGRAVADO : **MAGNA MOVEIS ADMINISTRADORA LTDA**
ADVOGADO : **RONEY ROY RODRIGUES - DF064615**
INTERES. : **5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. O deferimento de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. Trata-se de tutela provisória de urgência, de modo que a avaliação limita-se ao preenchimento dos requisitos legais para seu deferimento, não avançando para o exame aprofundado das questões jurídicas que serão objeto de julgamento oportuno.
4. No caso concreto, não se verifica a presença dos requisitos, pois não constatada a viabilidade da tese deduzida no especial, por possível aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2081152 - DF (2023/0215497-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EDUARDO D UTRA VAZ - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **JOSE MARIO PIZA DUTRA VAZ - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812**
 BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
 MARIA ISABEL BARBOSA FERREIRA MESQUITA RIBEIRO -
 SP375509
 JULIANA PEREIRA CASAL - SP445498
AGRAVADO : **MAGNA MOVEIS ADMINISTRADORA LTDA**
ADVOGADO : **RONEY ROY RODRIGUES - DF064615**
INTERES. : **5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. O deferimento de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. Trata-se de tutela provisória de urgência, de modo que a avaliação limita-se ao preenchimento dos requisitos legais para seu deferimento, não avançando para o exame aprofundado das questões jurídicas que serão objeto de julgamento oportuno.
4. No caso concreto, não se verifica a presença dos requisitos, pois não constatada a viabilidade da tese deduzida no especial, por possível aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.069/1.084) interposto contra decisão desta relatoria, que indeferiu o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo a recurso especial (e-STJ fls. 1.059/1.065).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “o que se discute, dentre outras questões, é se o fato de a presente demanda envolver, em alguma medida, discussão possessória, por si só, tem o condão de afastar a competência do juízo arbitral para julgar as controvérsias trazidas pela Agravada nesses autos. Ou seja, uma discussão puramente jurídica” (e-STJ fl. 1.073);

(ii) “não obstante as ações possessórias demandem, pontualmente, a prática de atos de coerção exclusivos do juízo estatal, tal condição não afasta a competência exclusiva do juízo arbitral para conhecer e decidir questões de direito material, ainda que relacionadas ao exercício da posse” (e-STJ fl. 1.073);

(iii) “não bastando o fato de os precedentes invocados pela r. decisão agravada serem inaplicáveis ao caso, é certo que o v. acórdão recorrido, diferente do que afirma a r. decisão agravada, em verdade, contraria a jurisprudência dominante desse C. STJ” (e-STJ fl. 1.077);

(iv) “conforme ampla e devidamente exposto pelo Agravante em seu recurso especial, o E. Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 1.022, incisos I e II, do CPC” (e-STJ fls. 1.079/1.080);

(v) “permitir a retomada do feito, de fato, implicará em prejuízos, não apenas ao Espólio, como também à própria Agravada, já que permitirá a abertura e condução de toda uma instrução probatória que, ao final, poderá ser totalmente inutilizada” (e-STJ fl. 1.082).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.088/1.091).

Ciência do Ministério Público Federal à fl. 1.087 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da

decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.059/1.065):

Trata-se de pedido de tutela provisória apresentado para atribuir efeito suspensivo a recurso especial admitido na origem (e-STJ fls. 1.040/1.042).

O TJDFT deu provimento ao apelo interposto pela parte ora requerida, conforme ementado (e-STJ fl. 899):

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE DEMANDA POSSESSÓRIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. A presente hipótese consiste em examinar se o Juízo de origem agiu corretamente ao extinguir o processo, originado por ação possessória, nos termos do art. 485, inc. VII, do CPC, em virtude da existência de convenção de arbitragem entre as partes. 2. A cláusula compromissória é o item negocial por meio da qual as partes se comprometem a submeter eventual divergência decorrente do negócio jurídico celebrado à modalidade de heterocomposição distinta da jurisdição. 3. Em regra, uma vez instituída a arbitragem para solucionar as questões obrigacionais relativas ao exercício da posse, será o árbitro escolhido pelas partes ou nomeado pelo Juiz que deve solucionar as eventuais demandas futuras em relação ao tema. 4. A eficácia preponderante das ações possessórias, que versam a respeito de direito real, e não obrigacional, no entanto, pode variar entre mandamental ou executiva *lato sensu*, situação que afasta as atribuições do árbitro para decidir as questões controvertidas, que devem ser submetidas à jurisdição. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença desconstituída.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 962/988).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 990/1.019), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, I e II, do CPC/2015, "pela rejeição genérica dos embargos de declaração opostos pelo Espólio, em que pese existentes claros e indiscutíveis vícios de omissão e obscuridade no julgado" (e-STJ fl. 999),

(ii) art. 489, § 1º, II, IV e V, do CPC/2015, "por (i) não terem sido enfrentados todos os argumentos expostos pelo Espólio no v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que julgou o recurso de apelação; e (ii) pela invocação de precedentes sem identificar seus fundamentos determinantes e sem demonstrar de que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos" (e-STJ fl. 999),

(iii) arts. 485, VII, do CPC/2015 e 8º, parágrafo único, e 20, *caput*, da Lei de Arbitragem, "por não ter sido observado o princípio da competência-competência, o qual estabelece regra de precedência temporal que assegura ao Juízo arbitral a possibilidade de dizer, em primeira mão, se há jurisdição arbitral para dirimir eventual disputa" (e-STJ fl. 999),

(iv) arts. 22-A, 22-B e 22-C da Lei de Arbitragem, "por não ter sido observado que a ausência de poder de coerção do Juízo arbitral não lhe retira sua competência para conhecer e julgar questões de direito material, inclusive de natureza real" (e-STJ fl. 1.000).

Nesses termos, requereu o provimento do recurso, "para se reconhecer a violação aos dispositivos supramencionados, reformando-se, assim, os vv. acórdãos ora combatidos" (e-STJ fl. 1.018).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.031/1.036 (e-STJ).

Na petição de fls. 1.050/1.056 (e-STJ), a parte requer a concessão de tutela

de urgência, pois, “no que diz respeito ao *fumus boni iuris*, não há dúvidas de que o recurso especial interposto pelo Espólio possui alta probabilidade de ser provido” (e-STJ fls. 1.052/1.053).

“No que se refere ao *periculum in mora*, resta clara a urgência na concessão da medida ora postulada, em especial considerando que o processo em epígrafe está na iminência de ter seu trâmite processual retomado, com a prolação de decisão saneadora ou sentença de mérito por juízo claramente incompetente para julgar a presente demanda, já que, como demonstrado, a existência de convenção de arbitragem afasta a jurisdição do juízo estatal para julgar a presente ação” (e-STJ fl. 1.054).

Assevera ainda que “é certo que a retomada do feito em primeiro grau com abertura de instrução probatória e novo julgamento de mérito, além de claramente violar dispositivos de leis federais, poderá implicar em verdadeiro desperdício de atividade jurisdicional” (e-STJ fl. 1.054).

Assim, requer “a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Especial, a fim de que seja suspenso o trâmite o processual da demanda de origem até o julgamento definitivo do presente Recurso Especial” (e-STJ fl. 1.055).

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência é excepcional e pressupõe a existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e da plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo na demora. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - PRETENSÃO VOLTADA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO NESTA CORTE – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU EXTINTA A MEDIDA CAUTELAR - AUSENTE O REQUISITO DO *FUMUS BONI JURIS* - FORTE PROBABILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL – INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE. 1. A concessão da medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora. Precedentes. 2. Examinando-se as razões da medida cautelar e do próprio recurso especial interposto, verifica-se a intensa probabilidade de incidência da Súmula 7 do STJ, tendo em vista a aparente necessidade de apreciação do conjunto fático-probatório dos autos para averiguar a tese relativa à existência de erro de fato, tal como posta pelo requerente. A probabilidade de negativa de seguimento do recurso especial demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito imprescindível ao cabimento da medida cautelar. Precedentes. 3. O risco de dano apto a lastrear a medida cautelar (*periculum in mora*), analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como delineado pelo requerente em suas razões. Precedentes. 4. Ausente a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, requisitos imprescindíveis ao cabimento da medida cautelar, impõe-se a sua extinção in limine. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 25.391/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016.)

O Tribunal de origem decidiu sob os seguintes fundamentos:

Foi convencionado que a sociedade empresária autora reconheceria que a área não desapropriada pela União é propriedade do réu, bem como se absteria de exercer a posse de área correspondente a 102 hectares, preservando o exercício da posse em relação ao perímetro restante (74 hectares). Examinem-se atentamente os seguintes trechos do aludido instrumento negocial: (...). É relevante ainda registrar que na petição inicial há a expressa declaração no sentido de que “no contexto do Protocolo de Intenções, para por fim às disputas judiciais, a autora concordou em abrir mão de parte de sua ocupação, equivalente a 102,0937ha, para que houvesse uma composição amigável entre as partes” (Id. 37001460). Convencionaram também que a demandante participaria dos resultados obtidos com a exploração econômica do imóvel mediante a distribuição de cotas de dois fundos de investimento imobiliário, nos seguintes termos: (...). Finalmente as partes estabeleceram que as eventuais controvérsias relacionadas ao protocolo de intenções seriam decididas por meio de Juízo arbitral, nos seguintes termos: (...). É possível indagar, com alguma razão, qual seria a eficácia preponderante das ações possessórias, que pode variar entre as modalidades “mandamental” ou “executiva *lato sensu*” [1], e se as aludidas eficácias afastariam a atribuição do árbitro para decidir as questões relativas ao exercício da posse, pois essa modalidade de heterocomposição não conta com o *imperium* típico da atividade jurisdicional. (...) No caso em deslinde, com efeito, deve ser admitido o ajuizamento da ação possessória, diante da preponderância do caráter real da pretensão relativa à manutenção da posse. Assim, não está em discussão questão de natureza obrigacional, que estaria adstrita ao Juízo arbitral. Ademais, o que importa no caso é o exame da conduta do possuidor, ou seja, daquele que tem o exercício de fato, pleno ou não, sobre o bem, com as mesmas atribuições conferidas pelo direito de propriedade de usar, gozar, fruir e dispor da coisa e detém a melhor posse (...). Aliás, eventual título de propriedade não interfere no exame da tutela da posse. Diante do exposto a respeitável sentença incorreu em equívoco ao extinguir o processo apenas por força da existência de convenção de arbitragem, sendo conveniente enfatizar que o objeto da demanda é o direito real (posse) que teria sido vulnerado, e não o cumprimento do negócio jurídico celebrado entre as partes. (e-STJ fls. 902/906).

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Desse modo, ao menos neste momento, parece não assistir razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Além disso, é provável que o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrairia as Súmulas n. 83 e 568 do STJ. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E ABANDONO DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTABELECENDO QUE A REGÊNCIA E A SOLUÇÃO DAS DEMANDAS OCORRERÃO NA INSTÂNCIA ARBITRAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E ABANDONO DO IMÓVEL. NATUREZA EXECUTÓRIA DA PRETENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TOGADO PARA APRECIAR A DEMANDA. 1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e

caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal. 2. No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal para a prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto. 3. Especificamente em relação ao contrato de locação e sua execução, o STJ já decidiu que na "execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (*kompetenz* e *kompetenz*), que deverão ser dirimidas pela via arbitral. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda às relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito" (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016). 4. A ação de despejo tem o objetivo de rescindir a locação, com a consequente devolução do imóvel ao locador ou proprietário, sendo enquadrada como ação executiva *lato sensu*, à semelhança das possessórias. 5. Em razão de sua peculiaridade procedimental e natureza executiva ínsita, com provimento em que se defere a restituição do imóvel, o desalojamento do ocupante e a imissão na posse do locador, não parece adequada a jurisdição arbitral para decidir a ação de despejo. Com efeito, a execução na ação de despejo possui característica peculiar e forma própria. Justamente por se tratar de ação executiva *lato sensu*, verifica-se ausente o intervalo que se entrepõe entre o acatamento e a execução, inerente às ações sincréticas, visto que cognição e execução ocorrem na mesma relação processual, sem descontinuidade. 6. Na hipótese, o credor optou por ajuizar ação de despejo, valendo-se de duas causas de pedir em sua pretensão - a falta de pagamento e o abandono do imóvel -, ambas não impugnadas pela recorrente, para a retomada do bem com imissão do credor na posse. Portanto, há competência exclusiva do juízo togado para apreciar a demanda, haja vista a natureza executória da pretensão. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.481.644/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 19/8/2021.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA NA RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO CONTRATO SOCIAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO POSSESSÓRIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA AO COMPROMISSO ASSUMIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil por perdas e danos cumulada com pedido de indenização por danos morais fundada na relação societária existente entre as partes, tendo em vista a existência de cláusula compromissória no contrato social objeto da demanda. 2. A pactuação de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro. 3. É indiscutível

nos autos a existência de cláusula compromissória que alcança a presente demanda e afasta a jurisdição estatal, já que as partes livremente acordaram que "todas as disputas, controvérsias ou reivindicações de qualquer tipo que surjam ou que estejam relacionadas com o presente contrato, seu objeto, sua violação, sua rescisão, sua invalidade" serão resolvidas por arbitragem. 4. O ajuizamento, pela parte demandada, de anterior ação de reintegração de posse em face da primeira autora não implica renúncia ao compromisso assumido. 5. A lide possessória, com origem em outra relação contratual (comodato verbal), extrapolava a seara societária, pois limitada a discussão à falta de interesse em manter o comodato verbal que tinha atingido seu termo final, com o intuito exclusivo de obter a desocupação total e reaver os imóveis objeto daquela lide. 6. É plausível o ajuizamento de ação possessória diretamente perante o Poder Judiciário, com o objetivo de obter prontamente a determinação de reintegração na posse de imóveis esbulhados, pois o árbitro não possui poder coercitivo direto, sendo-lhe vedada a prática de atos executivos. 7. À vista da pactuação de cláusula compromissória, que implica a derrogação da jurisdição estatal, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC/2015 (CPC/73, art. 267, VII). 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.678.667/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 12/11/2018.)

Ademais, ao que parece, existe controvérsia a respeito de se, no caso, a cláusula arbitral estipulada pelas partes se refere apenas a questões de natureza obrigacional, e não à discussão possessória, o que poderia fazer incidir as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O *fumus boni iuris*, portanto, não se encontra evidente, como exige a excepcionalidade da situação.

Segundo a jurisprudência do STJ, "a concessão de efeito suspensivo a recurso especial cujo seguimento foi indeferido na origem somente se justifica, em caráter excepcional, se demonstrada forte possibilidade de êxito do recurso, associada ao *periculum in mora*" (AgRg na MC 18.760/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/10/12), o que não foi demonstrado.

Convém mencionar que "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos" (AgInt no TP n. 1.477/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018).

No caso concreto, a parte não logrou demonstrar o perigo da demora, porquanto a mera retomada do trâmite processual não caracteriza o *periculum in mora* necessário para a concessão do efeito suspensivo.

Por conseguinte, não se vislumbra, ao menos neste momento, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Dessa forma, ao menos nesse momento, parece não assistir razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Convém mencionar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte” (AgInt no REsp n. 1.993.104/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Ademais, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para atribuição de efeito suspensivo a recurso, de modo que a avaliação limita-se ao preenchimento dos requisitos legais para seu deferimento, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora.

Logo, não se avança para o exame aprofundado de todas as questões jurídicas controvertidas, que serão objeto de julgamento oportuno, com a profundidade desejada pela parte ora agravante.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, só se justificando diante do inequívoco risco de dano irreparável e sob relevantes argumentos jurídicos, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e a plausibilidade do direito invocado.

Nesse sentido, segundo asseverou a decisão agravada, é provável que o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrairia a Súmula n. 83 do STJ. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E ABANDONO DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTABELECENDO QUE A REGÊNCIA E A SOLUÇÃO DAS DEMANDAS OCORRERÃO NA INSTÂNCIA ARBITRAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E ABANDONO DO IMÓVEL. NATUREZA EXECUTÓRIA DA PRETENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TOGADO PARA APRECIAR A DEMANDA.

1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derrogando-se a jurisdição estatal.

2. No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal para a prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto.

3. Especificamente em relação ao contrato de locação e sua execução, o STJ já decidiu que na "execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às

obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (*kompetenz* e *kompetenz*), que deverão ser dirimidas pela via arbitral. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda às relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito" (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016).

4. A ação de despejo tem o objetivo de rescindir a locação, com a consequente devolução do imóvel ao locador ou proprietário, sendo enquadrada como ação executiva *lato sensu*, à semelhança das possessórias.

5. Em razão de sua peculiaridade procedimental e natureza executiva ínsita, com provimento em que se defere a restituição do imóvel, o desalojamento do ocupante e a imissão na posse do locador, não parece adequada a jurisdição arbitral para decidir a ação de despejo. Com efeito, a execução na ação de despejo possui característica peculiar e forma própria. Justamente por se tratar de ação executiva *lato sensu*, verifica-se ausente o intervalo que se entrepõe entre o acatamento e a execução, inerente às ações sincréticas, visto que cognição e execução ocorrem na mesma relação processual, sem descontinuidade.

6. Na hipótese, o credor optou por ajuizar ação de despejo, valendo-se de duas causas de pedir em sua pretensão - a falta de pagamento e o abandono do imóvel -, ambas não impugnadas pela recorrente, para a retomada do bem com imissão do credor na posse. Portanto, há competência exclusiva do juízo togado para apreciar a demanda, haja vista a natureza executória da pretensão.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.481.644/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 19/8/2021.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA NA RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO CONTRATO SOCIAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO POSSESSÓRIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA AO COMPROMISSO ASSUMIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil por perdas e danos cumulada com pedido de indenização por danos morais fundada na relação societária existente entre as partes, tendo em vista a existência de cláusula compromissória no contrato social objeto da demanda.

2. A pactuação de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro.

3. É indiscutível nos autos a existência de cláusula compromissória que alcança a presente demanda e afasta a jurisdição estatal, já que as partes livremente acordaram que "todas as disputas, controvérsias ou reivindicações de qualquer tipo que surjam ou que estejam relacionadas com o presente contrato, seu objeto, sua violação, sua rescisão, sua invalidade" serão resolvidas por arbitragem.

4. O ajuizamento, pela parte demandada, de anterior ação de reintegração de posse em face da primeira autora não implica renúncia ao compromisso assumido.

5. A lide possessória, com origem em outra relação contratual (comodato verbal), extrapolava a seara societária, pois limitada a discussão à falta de interesse em manter o comodato verbal que tinha atingido seu termo final, com o intuito exclusivo de obter a desocupação total e reaver os imóveis objeto daquela lide.

6. É plausível o ajuizamento de ação possessória diretamente perante o Poder Judiciário, com o objetivo de obter prontamente a determinação de reintegração na posse de imóveis esbulhados, pois o árbitro não possui poder coercitivo direto, sendo-lhe vedada a prática de atos executivos.

7. À vista da pactuação de cláusula compromissória, que implica a derrogação da jurisdição estatal, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC/2015 (CPC/73, art. 267, VII). 8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.678.667/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 12/11/2018.)

Além disso, no caso concreto, parece haver controvérsia quanto ao fato de a cláusula arbitral se referir tão somente a questões de natureza obrigacional, e não à discussão possessória.

Tal circunstância poderia acarretar a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque, para rever a conclusão do Tribunal de origem, seria necessário reavaliar o contrato e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do especial.

O *fumus boni iuris*, portanto, não se encontra evidente, como exige a excepcionalidade da situação, o que prejudica a análise do *periculum in mora*.

De todo modo, a decisão ora agravada ainda assinalou que "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos" (AgInt no TP n. 1.477/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018).

A parte não logrou demonstrar o perigo da demora, porquanto a mera retomada do trâmite processual não caracteriza o *periculum in mora* necessário para a concessão do efeito suspensivo.

Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória.

Não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt na TutPrv no REsp 2.081.152 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0215497-6

Número de Origem:

07092611820208070020 7092611820208070020

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO D UTRA VAZ - ESPÓLIO

RECORRENTE : JOSE MARIO PIZA DUTRA VAZ - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044

MARIA ISABEL BARBOSA FERREIRA MESQUITA RIBEIRO - SP375509

JULIANA PEREIRA CASAL - SP445498

RECORRIDO : MAGNA MOVEIS ADMINISTRADORA LTDA

ADVOGADO : RONEY ROY RODRIGUES - DF064615

INTERES. : 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO D UTRA VAZ - ESPÓLIO

AGRAVANTE : JOSE MARIO PIZA DUTRA VAZ - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044

MARIA ISABEL BARBOSA FERREIRA MESQUITA RIBEIRO - SP375509

JULIANA PEREIRA CASAL - SP445498

AGRAVADO : MAGNA MOVEIS ADMINISTRADORA LTDA

ADVOGADO : RONEY ROY RODRIGUES - DF064615

INTERES. : 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023